TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	252831/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO:	JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 289/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Rádio e TV Educativa do Paraná. Achado de Fiscalização da 2ª ICE encaminhado em processo autônomo. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ruy Façanario, ocupante do cargo de Diretor Presidente da entidade no período em exame.

Após manifestações em sede de contraditório, a **2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE)**, por meio da Instrução nº 34/21 (peça 49), concluiu: (i) pela perda de objeto de apontamento de fiscalização referente à adoção de procedimentos contábeis, eis que houve a formalização de Termo de Cooperação entre os órgãos e poderes do Estado com tal finalidade; e (ii) pela apuração em processo próprio quanto à responsabilidade pelo pagamento de pessoal por meio de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1Y.Z

A **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, por meio da Instrução 1223/21 (peça 50), manifestou-se pela aposição de ressalvas às inconsistências contábeis apontadas na análise inicial das contas, pugnando pela **Regularidade com Ressalva**.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por intermédio do Parecer nº 879/21 (peça 51), também se manifestou pela **Regularidade com Ressalva** da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que assiste razão as unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referentes ao exercício de 2020. Conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, o jurisdicionado demonstrou o atendimento ao escopo de análise da presente verificação ordinária.

Cumpre destacar que: (i) o feito encontra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil, em que pesem as ressalvas consignadas pela CGE, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

No que tange à inconsistência no balanço patrimonial encaminhado pela entidade, conforme bem pontou a CGE, a diferença representa cerca de 1% do ativo total, o que pode se justificar em razão da complexidade nos registros contábeis, pelo fato da reforma administrativa do Estado ter ocasionado o desdobramento da entidade em duas unidades orçamentárias.

Com relação ao pagamento de pessoal por meio de RPA, reputo como relevante a situação, a qual será objeto do processo próprio de Tomada de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1Y.Z

Contas Extraordinária, autuado com o nº 681172/21, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1223/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 879/21 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Sr. Ruy Façanario, em razão do *Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade revelar-se inconsistente e divergente do emitido a partir dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED*.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis. E posteriormente remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Sr. Ruy Façanario, em razão do *Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade revelar-se inconsistente e divergente do emitido a partir dos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1Y.Z

dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis. E posteriormente a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1Y.Z